|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSOS** | Solicitação nº183293 |
| **INTERESSADO** | CEF |
| **ASSUNTO** | Análise de registro profissional em atendimento a decisão de tutela de urgência do processo judicial nº5022223-69.2022.4.04.7200/SC |
|  |  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 50/2022 – CEF-CAU/SC** | |

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF – CAU/SC, reunida ordinariamente, de forma virtual, nos termos da Deliberação Plenária nº 589, de 12 de março de 2021, e presencial, nos termos da Deliberação Plenária CAU/SC nº 642/2021, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 93 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a Lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, dispõe, em seu artigo 4º, que o CAU/BR organizará e manterá atualizado cadastro nacional das escolas e faculdades de arquitetura e urbanismo, incluindo o currículo de todos os cursos oferecidos e os projetos pedagógicos; (grifo nosso)

Considerando que o artigo 6º da Lei 12.378/2010 estabelece como requisito o diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público;

Considerando a Resolução nº 18 do CAU/BR que dispõe sobre o registro de diplomados no País e em seu artigo 2º estabelece: “*Art. 2° O registro para habilitação ao exercício profissional de arquitetos e urbanistas, diplomados no País por instituições de ensino superior de Arquitetura e Urbanismo oficialmente reconhecidas pelo poder público, será feito no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado ou do Distrito Federal (CAU/UF) da jurisdição do domicílio do profissional*.”;

Considerando a Deliberação nº01/2018 da CEF-CAU/BR que determina: “*Que somente poderão ser registrados os egressos de cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo que tenham portaria de reconhecimento do curso publicada ou cálculo de tempestividade aprovado pela CEF-CAU/BR, e que estejam em dia com as renovações de reconhecimento nos termos do art. 11 do Decreto nº 9235/2017*”;

Considerando que a Deliberação nº01/2018 da CEF-CAU/BR estabelece o fluxo para a solicitação de cálculo de tempestividade: “*a)Poderá motivar solicitação de cálculo de tempestividade, nos termos desta deliberação, a solicitação de cadastro no CAU/BR ou o registro de egressos no CAU/UF, de curso que não tenha a portaria de reconhecimento publicada: - quando identificada a necessidade pelo CAU/UF; - quando solicitado pela IES; b) CEF-CAU/UF encaminha a solicitação à CEF-CAU/BR, formalizando-a por protocolo SICCAU ou e-mail, informando obrigatoriamente: - Nome, sigla e número e-MEC do curso; c) CEF-CAU/BR procederá ao cálculo de tempestividade conforme normativo vigente e se manifestará por meio de Deliberação da Comissão*”;

Considerando que a CEF-CAU/BR, no preâmbulo da Deliberação nº01/2018 informa: *“(...)que o CAU/BR possui acesso no sistema e-MEC às informações necessárias para o cálculo da tempestividade do protocolo de reconhecimento dos cursos conforme Acordo de Cooperação Técnica firmado com o MEC*” e também que *“(...) a necessidade de normatização dos procedimentos de cadastro de cursos e orientação aos CAU/UF até a publicação de Resolução específica de cadastro*”;

Considerando o previsto no Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, determina em seu artigo 45 que: “*O reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas*.” e em seu artigo 46 que “*A instituição protocolará pedido de reconhecimento de curso no período compreendido entre cinquenta por cento do prazo previsto para integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação.”*;

Considerando a Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, que em seu artigo 26 determina: “*Art. 26. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido finalizados até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos,* ***exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas***.”, destacando que a situação atual se refere a concessão de registro profissional não da expedição de diploma; (grifo nosso)

Considerando o Parecer CNE/MEC nº136/2003: “(...) *Quando se disse que a nova LDB pôs termo à vinculação entre diploma e exercício profissional, fê-lo no sentido de que o fato de alguém ser portador de um diploma registrado (“prova da formação recebida” – art. 48, caput), decorrente do reconhecimento e, portanto, da avaliação positiva de um determinado curso, não significa necessariamente que haja sempre um desempenho eficaz no exercício profissional. Está o graduado com a formação para exercer uma profissão, sem prejuízo de que seu Conselho Profissional estabeleça condições para o início desse exercício. Conseqüentemente, o que se quer, em verdade, explicitar, é que diploma e início de exercício profissional não são, necessariamente, aspectos automáticos de tal forma que, se diplomado (graduado) está, logo autorizado também o é automaticamente para iniciar o exercício da profissão. Com efeito, as condições para início de exercício profissional não reside no diploma mas no atendimento aos parâmetros do controle de exercício profissional a cargo dos respectivos Conselhos*.”;

Considerando a Nota Técnica SERES/MEC nº392/2013 recomenda “*Julga-se ademais que, com base na legislação aplicável, o reconhecimento de curso constitui condição necessária para a emissão e validade do diploma, razão pela qual, consequentemente, também constitui requisito para a outorga do registro profissional pelo Conselho Profissional. Portanto, o respectivo Conselho Profissional deverá, antes de proceder à inscrição e ao registro do profissional, averiguar (i) se o curso do aluno é reconhecido pelo MEC por meio da publicação do ato de reconhecimento no DOU; ou (ii) se o pedido de reconhecimento de curso foi protocolado pela IES rigorosamente dentro do prazo, sendo possível usar das prerrogativas do art. 63 da portaria Normativa MEC nº40/2007, republicada em 29/12/2010*”;

Considerando a Deliberação nº19/2022 da CEF-CAU/SC, que solicitou o cálculo de tempestividade do curso da UNOPAR (eMEC 1373746) a CEF-CAU/BR, encaminhada pelo protocolo SICCAU nº1523873/2022, que permanece sem devolução pelo CAU/BR;

Considerando que a CEF-CAU/SC não possui conhecimento suficiente quanto a tempestividade do pedido de reconhecimento do curso e da possibilidade de registro profissional;

Considerando que o CAU/SC, em atenção à propositura de ação judicial nº5022223-69.2022.4.04.7200/SC e à decisão liminar proferida, questionou diretamente o Ministério da Educação, em 14/09/2022, via plataforma “Fala BR”, se o pedido de reconhecimento do curso de Arquitetura e Urbanismo da UNOPAR (eMEC 1373746) foi formalizado dentro do prazo previsto nas normas deste Ministério – solicitação que não foi, todavia, respondida até a presente data;

Considerando o Regimento Interno do CAU/SC que em seu artigo 3º determina: “*Art. 3° Em conformidade com a Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, com o Regimento Geral do CAU e com o Regimento Interno do CAU/SC, compete ao CAU/SC, no âmbito de sua jurisdição: (...) III - cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei n° 12.378, de 2010, no Regimento Geral do CAU, nos demais atos normativos do CAU/BR e nos próprios atos, no âmbito de sua competência*”;

Considerando o inciso VII, alínea “a”, do artigo 93 do Regimento Interno do CAU/SC, que compete à Comissão de Exercício Profissional: “*VII - instruir, apreciar e deliberar, sobre requerimentos de registros de profissionais portadores de diplomas de graduação em Arquitetura e Urbanismo: a) obtidos em instituições brasileiras de ensino superior com cursos oficialmente reconhecidos pelo poder público, encaminhando-os ao Plenário em caso de indeferimento*”;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SC, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SC;

**DELIBERA:**

1- Indeferir a solicitação de registro profissional nº183293, nos termos da fundamentação supracitada;

2- Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

Florianópolis, 21 de setembro de 2022.

Considerando o estabelecido no item 1.3 da Deliberação Plenária CAU/SC nº 589, de 12 de março de 2021, que trata dos termos das reuniões virtuais dos órgãos colegiados do CAU/SC, atesto a veracidade das informações prestadas. Publique-se.

**Jaime Teixeira Chaves**

Secretário dos Órgãos Colegiados

do CAU/SC

**9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEF - CAU/SC**

**Folha de Votação**

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Função** | **Conselheiro (a)** | **Votação** | | | |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Ausên** |
| Coordenador | Gogliardo Vieira Maragno | X |  |  |  |
| Coordenadora Adjunta | Larissa Moreira | X |  |  |  |
| Membro | Fárida Mirany De Mira |  |  |  | X |

|  |  |
| --- | --- |
| **Histórico da votação:** | |
| **Reunião CEF-CAU/SC:** 9ª Reunião Ordinária de 2022 | |
| **Data:** 21/09/2022  **Matéria em votação:** Análise de registro profissional em atendimento a decisão de tutela de urgência do processo judicial nº5022223-69.2022.4.04.7200/SC. | |
| **Resultado da votação: Sim** ( 2 ) **Não** (0) **Abstenções** (0) **Ausências** (1) **Total** ( 2) | |
| **Ocorrências:** - | |
| **Secretário da Reunião:** Assistente Administrativa – Julianna Luiz Steffens | **Condutor da Reunião:** Coordenador Gogliardo Vieira Maragno |